

EMENDA N° 14

I – Fica alterado o art. 2° do PLCE n° 002/19, conforme segue:

“Art. 2° Fica alterado o *caput* e incluído § 3° no art. 122 da Lei Complementar n° 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

‘Art. 122. O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão, que ingressou no serviço público municipal em data anterior à data de publicação da Lei Complementar que insere o art. 122-A nesta Lei, terá acréscimos de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por triênio de serviço público municipal, com arredondamento na forma da Lei.

.....
§ 3° O titular de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, cuja primeira investidura no serviço público municipal ocorra a partir da data de publicação da Lei Complementar que insere o art. 122-A nesta Lei, não fará jus aos avanços de que trata o *caput* deste artigo.”

II – Fica alterado o art. 122-A, incluído pelo art. 3° do PLCE n° 002/19 na Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 3°

‘Art. 122-A O titular de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, cuja primeira investidura no serviço público municipal ocorra a partir da data de publicação da Lei Complementar que insere o presente artigo, terá acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, denominados avanços, cuja concessão automática se processara por quinquênio de serviço público municipal.

Parágrafo único. Ao servidor público a que refere o *caput* deste artigo não se aplica o disposto no art. 122 desta Lei Complementar.”

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa a manter a vantagem para os atuais servidores e alterar a regra para aqueles servidores que ingressarem a partir da data de publicação desta Lei Complementar, passando a ter direito apenas após 5 (cinco) anos de serviço público municipal, reduzindo, por consequência, a quantidade de avanços durante a carreira dos novos servidores.


Vereador Márcio Bins Ely